



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



EMENDA

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO Nº _____, DE 2020
(Do Relator)

Ao Projeto de Lei nº 1.405, de 2020, que dispõe sobre o estímulo as ações de combate ao jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar no âmbito do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.405, 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2020
(Do Deputado Delmasso)

Dispõe sobre a proteção de crianças, adolescentes e jovens contra o induzimento à automutilação e ao suicídio por meios virtuais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da proteção de crianças, adolescentes e jovens contra o induzimento à automutilação e ao suicídio por meios virtuais, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem diretrizes para as políticas públicas de proteção de crianças, adolescentes e jovens contra o induzimento à automutilação e ao suicídio por meios virtuais:

I – ampliação da disponibilização de recursos para ações educacionais voltadas à prevenção, identificação, orientação e solução do problema;

II – implementação e disseminação de campanhas públicas de educação, conscientização e informação sobre o problema;

III – implementação de ações de orientação de pais, familiares e responsáveis para identificação de praticantes, insufladores e vítimas;

IV – ampliação da disponibilização de recursos para ações de assistência psicológica e social às vítimas;

V – implementação de canais físicos, telefônicos e virtuais de denúncia de jogos e outras atividades virtuais potencialmente indutoras de automutilação ou suicídio.

Art. 3º O cumprimento das diretrizes constantes do artigo anterior será comunicado anualmente pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para efeito do disposto no

art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* poderá ser feita por intermédio da prestação de contas anual do Governador ou de documento específico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em _____ de 2020.

DEPUTADO **LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2020, às 17:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0258167** Código CRC: **58C035B8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00038845/2020-00

0258167v3